



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Lei n ° 1038/2000

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO;

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO

Das Disposições Iniciais, Criação, Natureza do Conselho Tutelar.

Art. 1 ° - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Bonifácio, órgão permanente autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1 ° - A autonomia do Conselho Tutelar é de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência cabe-lhe decisões e aplicar medidas sem qualquer interferência externa.

Parágrafo 2 ° - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas pelo próprio Conselho (art. 99 e 100, do ECA) ou pela autoridade judiciária, se o pedir quem tiver legítimo interesse (arts. 137, 99 e 100, ECA).

Art. 2 ° - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro Tutelar haverá um suplente.

CAPÍTULO SEGUNDO

Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 3 ° - São exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, os seguinte requisitos:

- I - demonstrar reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um anos);
- III- residir no município;
- IV - demonstrar experiência na promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- V - 2 ° Grau completo, no mínimo.



Art. 4 ° - Todos os procedimentos para a escolha dos Conselheiros Tutelares serão realizados sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude do Município de São Bonifácio, Comarca de Santo Amaro da Imperatriz (art. 139, ECA, com redação dada pela Lei Federal n ° 8.242, de 12/10/91).

Art. 5 ° - Atendidas as disposições da Lei Federal n ° 8.069/90 e desta Lei, o CMDCA definirá, por resolução, todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas, forma e prazo, para as suas impugnações, os atos preparatórios, assembléia conjunta do CMDCA e do Fórum de entidades, a apuração dos votos, a proclamação dos escolhidos e sua posse.

Art. 6 ° - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos em assembléia geral e pelo voto secreto de representantes das Entidades Governamentais e Não Governamentais e pelos Integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 7 ° - O CMDCA fará fixar edital de convocação na portaria do prédio da Prefeitura Municipal e fará publicá-lo, 1 (uma) vez, no Diário Oficial do Estado de 3 (três) vezes em jornal de grande circulação, no município, até 90 (noventa) dias, antes do pleito, contendo entre outras informações necessárias, o prazo para inscrição das candidaturas, a data e o local da assembléia para a escolha.

Art. 8 ° - O Presidente do CMDCA comunicará ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca o início do processo de escolha, encaminhando-lhe cópia do edital (art. 139, ECA).

Art. 9 ° - Os candidatos deverão encaminhar requerimento de inscrição de suas candidaturas junto ao CMDCA até 30 (trinta) dias após publicação do edital de convocação no DOE, acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos de que trata o art. 3 ° e 4 °.

Art. 10 ° - Encerrado o prazo de inscrição, o presidente do CMDCA fará publicar edital no edifício da Prefeitura e na imprensa local com a relação dos inscritos, e declarando aberto o prazo de 10 (dez) dias para impugnações a partir da publicação.

Parágrafo Primeiro – A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade de atendimento, defesa ou promoção da criança e do adolescente.

Parágrafo Segundo – Simultaneamente à publicação e pelo prazo de 10 (dez) dias, o Presidente do CMDCA encaminhará ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude todos os requerimentos de inscrição, para a fiscalização de que trata o art. 139 da Lei Federal n ° 8.069/90, ocasião em que este poderá apresentar as impugnações que entender cabíveis.

Art. 11 ° - Havendo impugnação, o candidato será notificado da mesma, podendo apresentar defesa em 5 (cinco) dias.



Art. 12 – Encerrados os prazos de que tratam os artigos 10 e 11, uma Comissão Especial do CMDCA analisará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os pedidos de inscrição, inclusive as impugnações e defesas se houverem, emitindo sucinto relatório com parecer sobre o mérito.

Art. 13 – Ao voltar finalmente os pedidos, o CMDCA dará atenção especial aos requisitos dos incisos I e IV do art. 3º desta Lei, mencionando as razões em caso de indeferimento da inscrição, mandando publicar edital com as candidaturas deferidas e notificando as indeferidas aos seus autores.

Parágrafo Único – Em vista das elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, o CMDCA deverá examinar a idoneidade e experiência dos candidatos, não só em declarações, atestados ou certidões formais, mas também por quaisquer outros meios de prova em direito admitidos, como entrevista pessoal com o candidato, testemunhos e outros, podendo realizar diligências para elucidar aspecto relevante.

Art. 14 – Realizada a assembléia de escolha, para a qual deverá ser convidado o Promotor de Justiça da Comarca, sob pena de nulidade, concluída a apuração e proclamados os resultados, o Presidente do CMDCA fará publicar Edital no edifício da Prefeitura e na imprensa local com os nomes dos conselheiros e suplentes escolhidos, e seus respectivos sufrágios, encaminhando ata dos resultados ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 – Os eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e tomarão posse perante este e o CMDCA, entrando em exercício no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Único – Os primeiros Conselheiros Tutelares tomarão no exercício da função até 30 (trinta) dias após sua escolha.

CAPÍTULO TERCEIRO

Dos impedimentos, vedações e competência.

Art. 16 – São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro (ou nora), irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca (art. 140, ECA).

Art. 17 – É vedado ao Conselheiro Tutelar:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- a) cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta Lei;
- b) divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, relativo a tal fato, na forma dos arts. 143 e 247, da Lei Federal n° 8.069/90;
- c) usar sua função pública para fazer proselitismo político partidário.

Parágrafo Único – Desejando candidatar-se a cargo eletivo da política partidária, deverá afastar-se de suas funções com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao pleito.

Art. 18 – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência no art. 147, da Lei Federal n° 8.069/90 (art. 138 ECA).

CAPÍTULO QUARTO

Da perda do mandato e dos suplentes

Art. 19 – Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, por infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente ou que transferir residência para fora do Município de São Bonifácio.

Art. 20 – Poderá ainda ser cassado o mandato do Conselheiro Tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo ou descumprimento reiterado das vedações do art. 20, desta Lei apurando-se o fato através de inquérito administrativo instaurado pelo voto da maioria absoluta do CMDCA, e desde que haja votação favorável à cassação pela maioria qualificada de dois terços do colegiado pleno, facultada ampla defesa.

Art. 21 – Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o CMDCA solicitará exoneração ao Chefe do Poder Executivo e convocará o respectivo suplente.

Art. 22 – Na hipótese da vacância ou de substituição temporária por férias ou outra licença permitida ao titular, será convocado a assumir o suplente mais votado.

CAPÍTULO QUINTO

Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 23 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo (art. 135, ECA).



Art. 24 – O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do CMDCA.

Art. 25 – Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, P. Único ECA).

Art. 26 – O chefe do Poder Executivo, ouvido o CMDCA e o Conselho Tutelar, providenciará local adequado para a sua instalação, bem como o apoio necessário ao seu bom funcionamento, como pessoal, meios de comunicação, veículo e outros.

Parágrafo Primeiro – O CMDCA fixará por resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e os horários em que esta dará atendimento ao público, no local que lhe sirva de sede.

Parágrafo Segundo – A atuação do Conselho Tutelar, porém será permanente, ou seja, contínua e ininterrupta, mantendo plantão para atender os casos urgentes em qualquer dia e horário, inclusive noturno, na forma das resoluções do CMDCA e do Regimento Interno daquele.

Art. 27 – Ficam criados 5 (cinco) Cargos de Confiança Comunitária com um quadro especial de funcionários da Prefeitura (ou do Município) a serem preenchidos pelos que forem eleitos para as funções de Conselheiro Tutelar.

Art. 28 – O Conselheiros Tutelares sujeitam-se a um regime jurídico e vínculo especial com o Município, a ser regulamentado em Lei Municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, respeitadas as normas da presente Lei. (Obs: Não são portanto funcionários estatutários nem celetistas da Prefeitura).

Parágrafo Primeiro – Exercerão suas funções em regime de dedicação exclusiva, percebendo remuneração mensal de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais), com os mesmos reajustes e nas mesmas datas dos demais servidores do município.

Parágrafo Segundo – Terão direito a férias anuais remuneradas, de 30 (trinta) dias, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal e décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Parágrafo Terceiro – Os demais deveres, direitos, garantias e prerrogativas, regime disciplinar e responsabilidade serão definidos na Lei Municipal de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 29 – Tratando-se porém de agentes públicos eleitos para mandato temporários mesmo sendo reconduzidos uma vez, os conselheiros tutelares não adquirirão ao término de seu mandato, qualquer direito a indenizações ou à efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

Art. 30 – Elegendo-se algum funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo eletivo, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação da remuneração das duas funções.



Art. 31 – O funcionário público federal ou estadual que pretender se inscrever candidato ao Conselho Tutelar, deverá comprovar até a inscrição, a possibilidade de permanecer à disposição do Município, caso eleito, poderá optar pelos vencimentos de sua origem, desde que a legislação de sua entidade estatal lho faculte.

CAPÍTULO SEXTO

Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 32 – São atribuições do Conselho Tutelar (art. 136, ECA):

I - Atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos que lhe são reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- * por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- * por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- * e em razão de sua conduta (art. 98, 103 a 105, do ECA).

Aplicando-lhes, isolada ou cumulativamente, conforme o caso, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programas comunitários ou oficiais de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade assistencial.

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável por criança ou adolescente em situação de risco, e se for o caso, aplicar-lhes as medidas de:

- a) encaminhando-a a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programas de tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programa de orientação.
- d) encaminhamento à tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente e tratamentos especializados;
- g) advertência.

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente;

V – Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência.

VI – Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I à VI, do ECA, para o adolescente autor do ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente, quando necessário.

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome de pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente (art. 202, parágrafo, 3º inciso II, da Constituição Federal c/c art. 136, X, ECA);

XI – Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de irregularidades em entidades de atendimento ou infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente para o fim de aplicação de medidas e penalidades administrativas, pela autoridade judiciária (arts. 95, 191 e 194, do ECA).

XII – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder, em caso de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável e havendo necessidade de ser afastado o agressor da companhia da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar comunicará imediatamente os fatos ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude (arts. 130, 201, III, ECA).

XIII – Desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas no art. 131 da Lei Federal nº 8.069/90, para o mais perfeito esgotamento dos objetivos de sua instituição.

Parágrafo Primeiro – Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Promotor de Justiça da Comarca para os fins do art. 102 e 148, parágrafo único, letra H, do ECA.

Parágrafo Segundo – O abrigo a que se refere a letra g do inciso I, deste artigo, é medida provisória e excepcional e só será realizado em estabelecimento aberto, sem caráter restritivo da liberdade, salvo as normas internas peculiares da entidade, nem duração superior ao necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

CAPÍTULO SÉTIMO

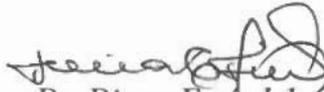
Das Disposições Finais

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01/01/2001.

Lei n° 920/97.

34 – Revogadas as disposições em contrário, sobremaneira a

São Bonifácio, 28 de novembro de 2 000.



Dr. Dimas Espindola
Prefeito Municipal

Municipal, na data supra.

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura



Luis Kubling
Secretário Geral